



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2020**  
**(Do Sr. Cássio Andrade)**

Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-711/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrer do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 2º O parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. ....

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre de:

I - transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

II – fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de coronavírus (COVID-19) tem submetido os profissionais de saúde a uma imensa sobrecarga de trabalho, devido à alta demanda de atendimentos e internações dos pacientes infectados.

No entanto, tem sido noticiado pela mídia que esses trabalhadores estão tendo que lidar com a exposição ao vírus sem a adequada proteção fornecida pelos equipamentos de proteção individual (EPIs), uma vez que, diante da alta procura por itens como máscaras, luvas e aventais, esses produtos estão cada vez mais escassos. Assim, os profissionais de saúde se veem obrigados a reutilizar tais equipamentos, o que aumenta o risco de contaminação.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 166, que “a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Logo, o empregador que não fornece EPIs eficientes à proteção dos profissionais contra os riscos da atividade deve ser punido nos termos do art. 132 do

Código Penal, por expor a vida ou a saúde dessas pessoas a perigo direto e iminente. A pena desses agentes deve ser ainda maior do que a prevista no *caput*, uma vez que a exposição da saúde a perigo decorre da violação de um dever legal, qual seja, o fornecimento de EPI adequado e em perfeito estado de funcionamento ao trabalhador.

Por tais razões e, diante da urgência da medida, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB-PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

